



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 11/2019/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR INSCRIÇÃO COMO PRODUTOR RURAL**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização de servidor sobre a existência de conflito de interesses entre registrar-se como produtor rural – pessoa física e o desenvolvimento das atribuições do cargo público que exerce na Controladoria-Geral da União (CGU). A Consulta foi protocolada em 22/2/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob n.º 00096.005787/2019-19, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria-Geral da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005787/2019-19

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Como residio em uma propriedade rural, gostaria de realizar o registro de produtor rural - pessoa física.

Existe algum impedimento?

Necessito de autorização?

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Operações Especiais, auditoria, fiscalização de contratos e convênios, levantamento de dados.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim. Informações relativas a Operações Especiais no Núcleo de Ação Especial - NAE/[REDACTED].

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Entendo que não existe conflito, ainda assim questiono se existe algum óbice para meu registro como produtor rural pessoa física.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Pedido de autorização.

3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem, **não ocupa cargo** em comissão, **que lida e/ou tem acesso** a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que a situação que suscita dúvida é a relação entre as **atribuições desempenhadas como servidor da CGU e o registro como produtor rural – pessoa física**, conforme exposto na resposta da pergunta 2 e 9 do formulário anteriormente transcrito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de conflito de interesses relevante, mais especificamente, sobre registrar-se como produtor rural – pessoa física e o desenvolvimento das atribuições do cargo público que exerce na CGU, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

7. Nesse contexto, a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse resta prejudicada, tendo em vista que a consulta do servidor não recai propriamente sobre o exercício de atividade privada, qual seja atividade rural, e o desempenho da função pública; mas sim sobre dúvida quanto à aplicabilidade de normativos relacionados ao registro de produtor rural – pessoa física. Portanto, a consulta não se encontra entre as hipóteses legais contidas no art. 8º da Lei nº 12.813/2013 (grifei).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

...

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

8. Apesar do contido no item anterior, algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

9. Em primeiro lugar, na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcreve-se abaixo, há a permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de **atos de gestão ou administração**:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

10. Logo, enquanto direito de propriedade há possibilidade, conforme se verificou. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei – passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão, como no caso de outras irregularidades.

11. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral

da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual “para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada”. Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.

12. Cabe, ainda, ao servidor verificar junto ao órgão de registro de produtor rural quais os requisitos necessários para a realização do registro e se não há confronto com proibição legal de modo a não configurar gerência de instituição privada.

13. Deve-se atentar, ainda, para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), além do art. 117 já citado. Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

14. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo** da Carreira de Finanças e Controle; e

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

15. **Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão da consulta não estar contemplada nas hipóteses da Lei nº 12.813/2013.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

18. Ao colegiado para análise e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 11/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 18/03/2019. O resumo da decisão, cujo teor encontra-se a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor que consulta sobre a existência de conflito de interesses entre registrar-se como produtor rural – pessoa física e o desenvolvimento das atribuições do cargo

público que exerce na Controladoria-Geral da União (CGU). Em princípio, entendeu-se que o questionamento apresentado pelo servidor não recai propriamente sobre o exercício de atividade privada, qual seja atividade rural, e o desempenho da função pública. Nesse contexto, a consulta realizada não se encontra entre as hipóteses legais contidas no art. 8º da Lei nº 12.813/2013. Portanto, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses relevante tendo em vista não se tratar de análise sobre atividade privada, o que não impede esta Comissão de orientar sobre a necessidade de observação das vedações legais impostas pela Lei nº 8.112/1990.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1040867 e o código CRC C6A73D25